

## DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA Nº 1456-23.2015

Órgão prolator:

**ZÉU PALMEIRA SOBRINHO**

Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN

**Data e Horário**

14 de dezembro de 2015

### 1. Vistos, etc.

JOSE WILSON SILVA DE FARIAS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou petição em desfavor de SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSAUDE/RN e da COMISSÃO ELEITORAL DO SINDSAÚDE. O autor postula a suspensão do processo eleitoral, cuja eleição está designada para hoje e amanhã, alegando que a direção do sindicato teria descumprido regras estatutárias ao permitir a participação no escrutínio de ex-filiados que agora pertenceriam ao SINDSERPUM, nos termos do art. 75 do estatuto.

Pleiteou antecipação de tutela no sentido de: a) A concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* para que seja determinada a criação da urna de número 84 (oitenta e quatro), a ser fixada na sede do sindicato em Mossoró, bem como de uma lista a parte somente com os nomes dos servidores municipais da saúde de Mossoró/RN, em especial os agentes de saúde votem em separado, determinada a votação dos mesmos nessa urna; OU b) A concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* para que seja determinada que os servidores municipais da saúde de Mossoró/RN, em especial os agentes de saúde, que se encontrem na lista de filiados aptos a votar, somente possam exercer o direito de voto mediante comprovação, no momento da votação, de quitação da mensalidade sindical no prazo assinalado no artigo 75 do Estatuto Sindical, demonstrando ter mais de 90 (noventa) dias de inscrição no quadro de filiados do sindicato; OU c) A concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars* que se suspenda as eleições marcadas para os dias 14 e 15 de dezembro de 2015, até comprovação, pela Comissão Eleitoral e Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDSAÚDE/RN, da quitação das mensalidades sindicais no prazo assinalado no artigo 75 do Estatuto Sindical, demonstrando ter mais de 90 (noventa) dias de inscrição no quadro de filiados do sindicato.

Recebidos os autos pelo Juízo, o autor emendou sua exordial para informar que o Sindicato reclamado cumpriu espontaneamente o pedido de alínea "a" criando a urna 84 para votação em separado dos eleitores aqui contestados. Postulou, em emenda à exordial, a anulação dos votos dos trabalhadores constantes da lista da urna 84.

O processo foi ajuizado no dia 12.12.2015 (sábado) e examinado pelo magistrado plantonista em documento de Id 5a7c1fc sem análise do mérito do pleito antecipatório, por entender que não seria matéria urgente.

Após o que, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato.

## 2. DA TUTELA ANTECIPADA

Dispõe o artigo 273 do CPC, que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Ressalte-se que a tutela antecipada não é um ato meramente discricionário do juiz. Antes, exige a presença dos requisitos para o seu deferimento, como bem leciona Humberto Theodoro Júnior:

*Ao traçar os requisitos da tutela antecipada e ao exigir do juiz que a aprecie em decisão fundamentada, "de modo claro e preciso", o legislador não só revelou o caráter excepcional da medida como impôs rigor e cautela no seu emprego. Incumbirá ao juiz cumprir o encargo que lhe atribuiu o art. 273, §10, do CPC, de modo objetivo, isso é, deve a decisão expor os fatos que acenem para a plausibilidade do direito e para a probabilidade da ocorrência de dano de, ao menos, difícil reparação, ou, se caso, deve ela mencionar de que modo se revela o abuso de direito ou o propósito procrastinatório por parte do réu. (...).*

*É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Dir-se-á que, então, melhor seria decidir de vez a lide, encerrando-se a disputa por sentença definitiva. Mas não é bem assim. O julgamento definitivo do mérito não pode ser proferido senão a final, depois de exauridos todo o debate e toda a atividade instrutória. No momento, pode haver prova suficiente para a acolhida antecipada da pretensão do autor. (In Curso de direito processual civil, 39 ed., Forense, 2006, p. 678-679).*

A verossimilhança - enquanto pressuposto para o deferimento de decisão precoce - é o elemento estruturante que constitui o juízo de probabilidade ou de convencimento quanto à ilicitude praticada e que deve ser o alvo do pleito que visa à prestação jurisdicional por meio da tutela de urgência.

Observe-se que verossimilhança, exigida como pressuposto para o deferimento da tutela antecipada, não é o mesmo que o *fumus bonus juris* que se requer para a concessão da medida cautelar.

A verossimilhança implica na acentuada probabilidade de procedência do pedido pelos elementos evidenciados na prova inequívoca e nas alegações jurídicas do autor. Nesse sentido explicita o professor Calmon de Passos:

*"Na cautelar, o que se apresenta como núcleo é o fundado receio de dano, que deve ser objetivo, isto é, capaz de ser devidamente provado. Para obviá-lo sem arbítrio, exige-se que haja, no mínimo, alguma probabilidade de vir a ser vencedor quem requerer a medida cautelar. Aqui, na antecipação da tutela, o núcleo é a prova inequívoca da possibilidade de a pretensão do autor vir a ser certificada como direito. São duas situações com pressupostos específicos e que não devem ser*

*aproximadas nem identificadas. Não se antecipa a tutela quando apenas há a probabilidade de vir a ser certificado o direito, nem quando já existem nos autos elementos que permitem o convencimento do julgador quanto à possibilidade (não probabilidade) de sua certificação, mesmo que provisória e sob condição resolutiva (decisão recorrível). Daí porque, ali, se atenta para a futura tutela provável, adotando-se providência que lhe assegure a efetividade. Aqui, nada é assegurado para o futuro. O que há é a satisfação imediata do interesse, ainda que em caráter provisório. Cuidando-se de certificação torna-se indispensável a existência de suficientes elementos de convicção que a autorizem. Plausível está mais próximo de probabilidade, no futuro. Verossímil, diversamente, diz respeito à verdade, no presente. Na cautelar, o que se pondera como dotado de alta probabilidade é a futura procedência do pedido no processo principal; aqui, na antecipação, o que se pondera como dotada de alta probabilidade é a acolhida da prova produzida pelo autor para lhe assegurar a procedência do pedido. Na cautelar, previne-se o futuro. Na antecipação, privilegia-se o presente. (In: Comentários ao Código de Processo Civil. v. III. 9. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 42).*

O pleito em questão envolve relação objetiva entre o cumprimento das regras eleitorais em consonância com os ditames chancelados em assembleia geral e corporificados no estatuto da entidade sindical.

A relação existente entre a assembleia geral e o estatuto da entidade sindical deve ser a expressão do princípio democrático que inspira a liberdade de organização, de constituição e de funcionamento do sindicato demandado. O estatuto, enquanto fruto direto do ato assemblear, representa a vontade da categoria, exigindo que os atos da diretoria da entidade sejam reputados como atos vinculados e não meramente discricionários. A condução da entidade sindical não pode ser efetivada de modo personalista e antidemocrático.

Nos termos da Convenção nº 87 da OIT, os sindicatos devem exercer a liberdade de modo responsável e transparente, sob pena de estilhaçar-se a espinha dorsal da representação, que deve ser a possibilidade efetiva de participação democrática de todos os integrantes da categoria. Registre-se que a inobservância dos ditames estatutários frustra ou dificulta a lisura do processo eleitoral.

No presente caso, contudo, no momento que o SINDSAUDE/RN adotou a sugestão do reclamante de criar urna em separado para os eleitores aqui contestados afastou a urgência da antecipação de tutela postulada, mormente não existir mais perigo na demora.

Com efeito, caso, em análise exauriente, verifique-se a impossibilidade de participação no escrutínio sindical dos servidores municipais de saúde de Mossoró/RN, bastará a simples anulação dos votos constantes da urna 84.

Assim, ante o não preenchimento dos requisitos da concessão da tutela antecipatória, indefere-se o pedido de anulação dos votos da urna 84 em sede liminar e com cognição perfunctória.

### 1. 3. DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo com atuação perante a 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN:

3.1. **INDEFERIR** o pleito antecipatório de tutela para a anulação dos votos dos trabalhadores constantes da lista da urna 84.

Intimem-se as reclamadas para se manifestar acerca dos termos da presente ação no prazo de

15 dias, após retornem-se os autos conclusos para julgamento.

Notifique-se a parte autora.

Natal-RN, 14 de dezembro de 2015.

**ZÉU PALMEIRA SOBRINHO**

Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN